

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera o parágrafo 4.º do artigo 426 do Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta o parágrafo 4.º ao artigo 433 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O parágrafo 4.º do artigo 426 do Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.
426.....

§ 4.º. Fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

Art. 2.º - Ao artigo 433, do Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941, é acrescentado o parágrafo 4.º com a seguinte redação:

“Art.
433.....

§ 4.º. O jurado que for sorteado, convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri, poderá exigir do Juiz Presidente, oralmente e ao final de cada reunião, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, as quais serão ressarcidas tão logo exigidas, devendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentar e estabelecer, após a realização de estudos financeiros e econômicos, um valor uniforme para todos os Tribunais, reajustável anualmente.

Art. 3.º - Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado Democrático e de Direito, segundo a Constituição Federal de 1988, tem como um dos seus fundamentos – ou pilares – a *soberania* (artigo 1.º, inciso II), tanto que ela é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais e pelos doutrinadores e juristas como a *Constituição Cidadã*.

Essa mesma Constituição deixou claro que *todo o poder emana do povo*, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos (artigo 1.º, parágrafo único), nos termos desta Lei Maior. Com isso, se consagrou a regra de que o *povo* é a fonte primária do poder, caracterizando, assim, o *princípio da soberania popular*. Por sua vez, por meio do *princípio da democracia representativa* também se desenvolve a *cidadania* e as questões da representatividade.

A *democracia participativa*, isto é, a participação mais intensa nas decisões governamentais, pode ser exercida por meio de vários instrumentos legais, como, por exemplo, *plebiscito*, *referendum*, *ação popular*, *direitos de petição*, *sindicalização*, *associação*, *reunião*, etc.

No entanto, perante o Poder Judiciário, a participação popular – do dono poder – ocorre por inúmeras formas, dentre elas a participatividade popular no próprio julgamento do cidadão, consistente no Tribunal do Júri (artigo 5.º, inciso XXXVIII, CF). Nesse caso, é *povo* quem profere o veredicto, exercendo diretamente o poder jurisdicional, ou seja, diz o direito.

É com base, portanto, nesses singelos argumentos que o cidadão-jurado, no efetivo exercício da cidadania e do poder, jamais poderia ser impedido ou tolhido, perpetuamente, de exercer a sua função jurisdicional-constitucional no Tribunal do Júri, consoante vem ocorrendo depois da edição da Lei n.º 11.689/2008, que alterou todo o procedimento do aludido Tribunal Popular.

Em outras palavras, a exclusão definitiva da lista geral (artigo 426, § 4.º, do Código de Processo Penal) retira integralmente do jurado o exercício do poder ou da participação popular no julgamento no Tribunal do Júri.

De forma alguma pode a lei ordinária contrariar a Constituição da República – que é a Lei Maior –, sepultando direito constitucional de todo e qualquer cidadão em condições legais de gozar desse direito (artigo 425, § 2.º, do CPP).

Ademais, em autêntico contra-senso, o artigo 436, § 1.º, da mesma lei processual penal, dispõe que nenhum *cidadão poderá ser excluído* dos trabalhos do Júri ou *deixar de ser alistado* em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Por essas mesmas razões, excluir, perpetuamente, o jurado da lista geral somente porque ele integrou o Conselho de Sentença nos últimos doze meses contraria, sobretudo, a razoabilidade e o bom senso.

De fato, há que se renovar periodicamente a lista dos jurados, evitando-se, assim, a sua “profissionalização”, desfigurando-se a essência do Tribunal do Júri, que é o voto oriundo da consciência e experiência popular e não da ciência jurídica.

Dessa forma, é de todo razoável e constitucional se estabelecer um prazo mínimo (uma espécie de “quarentena”), de dois anos, contados da data que integrou o último Conselho de Sentença, para que o jurado, que já serviu efetivamente ao Tribunal Popular, possa a este retornar para exercer sua função jurisdicional.

A fixação desse prazo (dois anos) para que o jurado volte a integrar a lista geral também é oportuna haja vista que na grande maioria das Comarcas, a cada ano, o Juiz Presidente do Júri enfrenta sérias dificuldades para alistar jurados, seja pelo baixo número de habitantes na Comarca, seja pela escassa existência das instituições a que se refere o artigo 425, § 2.º, do Código de Processo Penal (*associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos*).

Para o exercício da função do jurado, basta ser maior 18 anos de idade e possuir notória idoneidade (artigo 436, *caput*, CPP).

Quanto às despesas do jurado com transporte e alimentação devem ser ressarcidas pelo Poder Judiciário, quando requeridas pelo jurado. É que o custo para servir ao Tribunal do Júri, durante todo o mês para o qual foi convocado, termina refletindo de forma significativa na renda familiar do jurado.

No Brasil existem milhares de Tribunais do Júri, estaduais e federais, pois em cada Comarca existe um Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida, até porque o acusado deve ser julgado, em regra, na localidade onde o delito foi praticado (artigo 69, inciso I, do CPP).

Nos grandes Centros urbanos, principalmente, o deslocamento do jurado requer um custo maior, na medida em que ele necessita tomar uma ou mais conduções para ir e retornar do Fórum onde servirá no Júri. Portanto, são, no mínimo, duas conduções diárias durante aquele mês em que o jurado permanecerá a disposição do referido Tribunal, além do gasto com alimentação, quando esta não é fornecida pelo Juiz Presidente.

Em razão do custo mensal suportado pelo jurado para o exercício constitucional de sua função, o qual já remunera muito bem os membros e funcionários do Poder Judiciário, não é justo que ele suporte mais essas citadas despesas.

A título de exemplo, podemos citar a Justiça Eleitoral, que ressarcir o mesário – aquele trabalha exclusivamente na mesa receptora dos votos nas eleições – das despesas com transporte e alimentação, fixando o valor único para todos os mesários, sendo importante frisar que na última Eleição (de 2008) essa quantia foi de R\$ 15,00 para cada Turno. Ressalte-se, contudo, que a cada Eleição esse valor é reajustado.

Por outro lado, como a própria lei processual penal ressalta (artigo 436, § 1.º), ninguém será excluído da função de jurado somente por pertencer a determinada classe social ou econômica. De modo que se o cidadão assalariado é convocado para o Júri a este ele não poderá deixar de comparecer, alegando não possuir condições financeiras ou econômicas para tanto, até porque necessita informar o Juiz Presidente sobre essa circunstância. E se isso ocorrer, o Juiz Presidente deve providenciar os meios necessários para conduzi-lo ao Fórum, fazendo prevalecer também à igualdade social.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, deve fixar um valor uniforme para ressarcimento das despesas do jurado, a semelhança do que ocorre na Justiça Eleitoral, reajustável anualmente.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2009

Deputado Regis de Oliveira